

ESCALADA DA VIOLÊNCIA EM OCORRÊNCIAS ATENDIDAS PELA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ E O EMPREGO DO USO DIFERENCIADO DA FORÇA

Nirlen Manoel Costa da Silva¹

Jarlisson Ferreira da Silva²

Iarly Vidal Costa³

Paulo Lindolfo Aguiar⁴

RESUMO: A força como conceito da doutrina policial, consiste em recurso que deve ser utilizado de forma proporcional à ação hostil de indivíduo infrator contra agentes de segurança pública ou terceiros. Nesta perspectiva, surgiu o Uso Progressivo da Força (UPF), que gradualmente tornou-se Uso Diferenciado da Força (UDF), doutrina que visa responder proporcionalmente à injusta agressão, conforme o nível de hostilidade do agressor. Neste estudo intitulado “Escalada da violência em ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Pará e o emprego do uso diferenciado da força”, discutiremos a respeito do conceito de uso diferenciado da força e os níveis de resposta policial empregados em ocorrências caracterizadas pela violência do indivíduo infrator contra a força policial ou terceiros. A finalidade do estudo consiste em analisar a eficácia da ação proporcional das forças de segurança pública em situações que exijam a utilização das técnicas de UDF para conter a resistência. A metodologia utilizada consistiu em métodos qualitativos e quantitativos de pesquisa, através de documentação direta e tratamento estatístico respectivamente. Os resultados sugerem que o modelo progressivo apresenta limitações diante da dinâmica da ocorrência policial, o que não ocorre no UDF, que atua proporcionalmente conforme a hostilidade. Por fim, concluímos que a força policial é legitimada pelos princípios constitucionais vigentes, desde que, não ultrapasse os limites de proporcionalidade de resposta.

1

Palavras-chave: Uso. Diferenciado. Força. Ocorrência. Policial.

¹Sargento da Polícia Militar do Pará; Graduado em Pedagogia (UNIP); Pós Graduado em Segurança Pública (IBRA).

²Sargento da Polícia Militar do Pará.

³Sargento da Polícia Militar do Pará; Tecnólogo em Marketing (UNIUBE).

⁴Sargento da Polícia Militar do Pará; Licenciado em Educação Física (ULBRA); Bacharel em Educação Física (UNIBTA); Pós Graduado em Gestão de Segurança Pública (FITEC).

ABSTRACT: In police doctrine, force is a resource that must be used in proportion to the hostile actions of an offender against public security agents or third parties. From this perspective, the concept of "Progressive Use of Force" (UPF) emerged and gradually evolved into the "Differentiated Use of Force" (UDF)—a doctrine aiming to respond proportionately to unjust aggression based on the aggressor's level of hostility. This study, titled "Escalation of violence in incidents handled by the Pará Military Police and the application of differentiated use of force," discusses the concept of differentiated use of force and the levels of police response employed in incidents characterized by violence from an offender against police forces or third parties. The study aims to analyze the effectiveness of proportionate action by public security forces in situations requiring UDF techniques to contain resistance. The methodology employed combined qualitative and quantitative research methods, utilizing direct documentation analysis and statistical processing, respectively. The results suggest that the progressive model has limitations regarding the dynamics of police incidents—limitations not found in the UDF model, which operates proportionately based on the level of hostility. Finally, we conclude that the use of police force is legitimized by current constitutional principles, provided it does not exceed the limits of proportionate response.

Keywords: Use. Differentiated. Force. Incident. Police.

1 INTRODUÇÃO

Na doutrina policial do Uso Diferenciado da Força (UDF), a força policial é entendida como um recurso que deve ser utilizado de forma proporcional à hostilidade do indivíduo abordado pelos agentes de segurança pública. Diferente dos níveis de força utilizados na doutrina anterior de forma escalonada e progressiva, no UDF, os níveis de força ainda possuem importante função quanto às técnicas usadas em ação policial contra a hostilidade de indivíduo infrator. No entanto, os níveis de força são utilizados de forma proporcional à injusta agressão e cessam, tão logo, o agressor seja contido (Bueno, 2024).

Neste estudo intitulado “Escalada da violência em ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Pará e o emprego do uso diferenciado da força”, serão abordadas questões referentes à violência hostil proveniente de cidadãos infratores e o uso proporcional da força policial no intuito de conter este tipo de violência.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a eficácia da ação proporcional das forças de segurança pública em situações que exijam a utilização das técnicas de UDF para conter a resistência. Os objetivos específicos têm a ver com entender a legitimação do uso da força policial por meio dos princípios constitucionais estabelecidos e das diretrizes estabelecidas pelos Direitos Humanos. Também se destaca como objetivo específico discutir a respeito da escalada da violência hostil em ocorrências policiais atendidas pela PMPA.

Contudo, por que a doutrina policial utilizou por muitos anos níveis progressivos de força que não condiziam com a dinâmica das situações críticas que as forças de segurança, especificamente as forças militares estaduais, enfrentam cotidianamente? Por que mesmo após o emprego do Uso Diferenciado da Força pela doutrina, o uso de força letal em ocorrências policiais não diminuiu?

A justificativa do referido estudo consiste em demonstrar cientificamente a importância da atualização doutrinária do uso da força devido à dinâmica das ocorrências policiais que exige certa liberdade de decisão por parte do Policial Militar, o que teoricamente não ocorre no Uso Progressivo da Força, mas tão somente, no Uso Diferenciado da Força.

2 METODOLOGIA

Neste estudo, a metodologia utilizada consistiu em métodos qualitativos e quantitativos de pesquisa, no intuito de lograr êxito quanto aos objetivos propostos.

Assim, qualitativamente, se utilizou a técnica de pesquisa “documentação indireta, que abrange a pesquisa documental e bibliográfica” (Marconi; Lakatos, 2024, p. 109). Por outro lado, quantitativamente, se fez uso do método específico, “tratamento estatístico”, a fim de se analisar e compreender os dados numéricos coletados (*ibid.*).

Quanto à “documentação direta”, o embasamento teórico é de suma importância para a legitimação desta pesquisa como pesquisa científica, e para tanto, a fundamentação teórica por meio de artigos científicos, livros acadêmicos e documentos referentes ao tema proposto, consistiu em importante recurso para reafirmar conceitos previamente estabelecidos e elucidar novas questões a respeito do respectivo tema.

Quanto ao “tratamento estatístico”, foram analisados dados quantitativos provenientes do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública confeccionado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) através do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FSBP, 2025).

A respectiva análise, devido a determinadas limitações, restringiu-se a análise de somente dois quadros demonstrativos de dados, dentre as dezenas de informações pertinentes à segurança pública nacional encontradas no respectivo anuário. Sendo especificamente focadas as informações expostas nesta pesquisa em nível nacional, referentes ao Brasil (em uma análise macro), e a nível estatal, relacionadas ao Estado do Pará (em uma análise micro).

A respeito desta questão, alguns dados numéricos já se encontravam devidamente delineados, no entanto, outros, foram analisados e apresentados conforme o interesse da pesquisa. Porém, é importante salientar que nenhuma das informações apresentadas foram alteradas ou modificadas, no intuito de mostrar os fatos da forma mais próxima da realidade possível.

Também se utilizou técnicas de observação e interpretação empírica, com base nas experiências e vivências pessoais e profissionais dos respectivos pesquisadores, com o propósito de contextualizar a referida discussão científica em uma perspectiva prática e atual condizente com o cenário recente no que concerne à doutrina policial de uso diferenciado da força e a atuação das forças de segurança pública em ocorrências policiais.

3 PRINCÍPIOS GERAIS DO USO DA FORÇA POLICIAL

O conceito de “força”, entendida como “toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupos de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de autodecisão (Barroso; Soares; Pereira; 2022, p. 5), foi adotado pela doutrina policial como forma de enfrentar a atitude hostil (em diferentes níveis de intensidade) da forma mais eficaz possível.

A “força” como conceito de enfrentamento à injusta agressão (atual ou iminente), teve toda uma doutrina estabelecida mediante a sua utilização, surgindo então o Uso Progressivo da Força (UPF) que gradualmente foi substituído pelo Uso Diferenciado da Força (UDF) (Barroso, Soares, Pereira, 2022).

No entanto, o uso da força pelas forças de segurança pública diz respeito à utilização de meios enérgicos que possam responder a violência de determinado indivíduo caracterizado criminalmente por sua hostilidade. Em razão disso, foram estabelecidos princípios específicos, no intuito de legitimar a resposta imediata e proporcional do agente de segurança pública à agressão, quer seja, contra si próprio ou a terceiros (Bueno, 2024).

O Decreto nº 12.341, de 2024 positiva que: “são princípios gerais de uso da força em segurança pública: a legalidade, a precaução, a necessidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a responsabilização e a não discriminação” (Brasil, 2024, § 2º, I-VII). Para complementar esta questão a respeito dos princípios de uso da força, Bueno, afirma que:

O policial, ao se deparar com uma situação complexa, deve buscar alguns eixos que também regem as ações do Estado, os quais se fundamentam nos seguintes princípios: (a) Princípio da Legalidade: toda a ação deve estar fundamentada na lei; (b) Princípio da Necessidade: a ação não deve afetar ou diminuir os direitos humanos mais do que

necessário; (c) Princípio da Proporcionalidade: não deverá afetar os direitos humanos de forma desigual ao propósito da ação; (d) Princípio da Responsabilização: todos que executam a ação serão responsabilizados (cadeia interna de Comando, judicial, pública, governamental) (Bueno, 2024, p. 26).

A respectiva epígrafe versa sobre a observância aos direitos humanos presentes nos princípios gerais do uso da força. Em relação a esta questão, o Pacto de San Jose da Costa Rica estabelecido no ano de 1969 (inserido no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 1992), protege e garante o direito à vida, a integridade pessoal, à liberdade de pensamento e expressão, dentre outros direitos (Brasil, 1992).

Destarte, o uso da força é legalmente viável desde que seja utilizado em consonância com os princípios gerais fundamentados pelos direitos humanos. Sendo que, as mudanças na doutrina do uso da força, que tornou-se diferenciada em detrimento de progressiva, legitima a contenção da resistência devido a proporcionalidade da ação policial.

Nesta perspectiva, os órgãos de segurança pública, especificamente, a Polícia Militar, assumem função de imposição da ordem, no entanto, dentro da legalidade estabelecida pelos princípios constitucionais, os quais garantem as limitações do uso da força, sendo que, a inobservância das respectivas limitações resultam em ilegalidade. Sobre esta questão, observa-se que:

[...] a Polícia Militar, enquanto representante visível da autoridade pública, assume a responsabilidade de equilibrar a imposição da lei com a preservação das liberdades individuais. Sua atuação deve estar pautada na legalidade e na observância dos princípios da justiça e da dignidade da pessoa humana, de modo que a força empregada jamais se afaste de sua finalidade constitucional (Ribeiro; Bicalho; Souza, 2025, p. 210).

Neste cenário, a finalidade do uso da força policial consiste, conforme a Constituição Federal, na preservação da ordem pública e a segurança da sociedade (Brasil, 1988). Para tanto, é necessário que o Estado através das forças públicas de segurança, utilize os meios necessários para garantir a manutenção da ordem.

Daí a importância de uma ação policial pautada na proporcionalidade e isenta de arbitrariedades, que atente para a dignidade humana e o bem estar social. Neste entender, o Decreto nº 678, de 1992, que ratifica o Pacto de San Jose da Costa Rica, estabelece que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente [...] Toda pessoa tem o direito que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (Brasil, 1992, art. 4º, 5º).

Então, o indivíduo em condição de hostilidade possui direitos que devem ser observados. No entanto, estes respectivos direitos individuais são cerceados no momento em que os direitos

de outrem são ameaçados. Sendo reestabelecidos conforme as diretrizes dos direitos humanos no imediato momento em que a resistência for contida pelas forças policiais, devendo o indivíduo infrator sofrer as consequências por seus atos, sendo que, a observância aos direitos fundamentais, por exemplo, à dignidade humana, deve ser considerada.

4 TRANSIÇÃO DO MODELO PROGRESSIVO PARA O MODELO DIFERENCIADO DE USO DA FORÇA

A doutrina policial por muitos anos utilizou o termo Uso Progressivo da Força para se referir às medidas progressivas de combate à violência imediata, conforme o nível de agressão proferida ou desferida contra o agente de segurança pública ou a terceiros. Neste aspecto, o uso da força policial progride de acordo com o aumento da hostilidade, sendo que, esta progressão ocorre de forma gradual, de acordo com o nível da força. Como elenca Bueno:

[...] no uso progressivo da força, os agentes de segurança pública operavam com base em níveis – maneira escalonada – partindo do nível mais baixo, para o mais alto, na seguinte ordem: (a) presença física; (b) verbalização; (c) controle de contato; (d) controle físico; (e) táticas defensivas não letais; (f) força letal (SENASP, 2007 *apud* Bueno, 2024, p. 30).

Com isso, havia um escalonamento gradual, que correspondia a determinados parâmetros, mesmo que o indivíduo agressor apresentasse comportamento não correspondente com os níveis iniciais de uso da força, mesmo assim, pela referida doutrina, havia de se seguir os níveis de uso da força gradativamente.

A presença física policial militar (ostensividade), a verbalização (diálogo no intuito de sanar a ocorrência), o controle físico (imobilização do acusado em caso de resistência, desobediência ou tentativa de evasão), táticas não letais (o uso de IMPO, instrumentos de menor potencial ofensivo, para conter a tentativa de agressão física contra a guarnição policial) e a força letal (último recurso, usado em situações de tentativa de agressão letal contra a Guarnição policial), se caracterizam como níveis sucessivos, que na doutrina de uso progressivo da força, deveriam ser aplicadas na ocorrência de maneira gradual, conforme a necessidade e ordem de cada uma delas (SENASP, 2007 *apud* Bueno 2024, p. 11).

No entanto, na maioria das vezes, a ocorrência é sanada nos primeiros níveis de força, por exemplo, na presença física policial e verbalização. Sendo necessário em alguns casos utilizar o controle físico e táticas defensivas não letais, no entanto, o uso de força letal por ser o último recurso, ocorre com menos frequência. Como argumentam Costa e Torres:

A força letal só poderá ser utilizada em ocorrências em que o transgressor utilizar algum meio capaz de ocasionar uma agressão letal no operador e/ou terceiros [...] o operador pode utilizar de força letal contra o transgressor até o exato momento em que o transgressor não ofereça mais nenhum risco (Costa; Torres, 2022, p. 10).

O uso de armamento letal contra indivíduo agressor é justificado legalmente, somente, se a injusta agressão for caracteristicamente letal, independente se utilizada arma de fogo ou instrumento perfurocortante (faca), se havia intenção de letalidade na conduta do infrator, então, a ação é letal e requer meios letais para impedi-la.

No Uso Progressivo da Força existem diferentes níveis de força que precisam ser utilizados gradualmente durante a ação policial no intuito de conter a hostilidade do indivíduo suspeito, ou seja, ostensividade, verbalização, controle físico por meio de imobilização, uso de armamento não letal e uso de armamento letal. Os respectivos níveis devem ser utilizados gradualmente, até que o indivíduo cesse sua resistência. Nessa perspectiva, se o ato delituoso cessar somente com o uso de verbalização, os demais níveis de força não serão mais necessários (*ibid.*).

Por outro lado, a doutrina ressignificou o conceito das técnicas de emprego da força policial, surgindo o termo Uso Diferenciado da Força (UDF), que percebe a força policial como um recurso que deve ser utilizado de forma proporcional à violência do indivíduo abordado pelos agentes de segurança pública. Como se posiciona, Betini, ao conceituar que:

O uso diferenciado da força consiste na seleção adequada de opções de força pelo policial em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado [...] considerando-se força toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupo de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de autodecisão (Betini, 2013, p. 24).

Vê-se que, na utilização do uso diferenciado da força, o policial escolhe qual nível de força é mais adequado para conter determinada ação, diferente do uso progressivo da força, no qual, se fazia necessário passar por todos os níveis de força, independente de em qual nível se encontrava a hostilidade do suspeito.

Por meio do UDF, o Agente de Segurança Pública pode avaliar o indivíduo, identificar o grau de ameaça que este representa e tomar as medidas cabíveis contra o autor da contravenção ou crime, desde que estas medidas sejam equivalentes a atitude hostil do suspeito (Costa; Torres, 2022).

Sobre esta questão de resposta proporcional a atitude do abordado, Barroso, Soares e Pereira, versam que:

O agente terá que ajustar suas respostas conforme a intensidade do ataque, não podendo em nenhum momento utilizar força ilícita desproporcional. O exagero e a desproporcionalidade da reação policial ferem diretamente fundamentos de direitos à vida, à liberdade e à integridade e segurança do homem."(Barroso; Soares; Pereira, 2022, p. 3, 6).

O uso da força é legitimado pela doutrina pré-estabelecida, desde que, obedeça aos limites legais normatizados pelo Estado. A linha tênue entre a legalidade e a ilegalidade da força policial consiste na proporcionalidade. Enquanto a resistência não for contida, o uso da força é necessário, e portanto, proporcional. Contudo, se a força prosseguir mesmo após a contenção do ato agressivo, a desproporcionalidade caracteriza a ação policial tornando a ação eivada de vício e consequentemente, ilegal. Nesse contexto, Moraes e Silva, orientam que:

[...] em caso de acontecer uma resistência por parte do cidadão abordado, o policial deverá fazer uma análise, para saber até quando ele poderá utilizar a força física, ou às vezes, caso necessite utilizar a arma de fogo dependendo da reação do infrator, sendo que a força do fiscalizador da lei, tem que ser proporcional a resistência do cidadão abordado, neste caso a chamada força física moderada, para que assim evitem de cometer excessos ou abusos e ainda por conseguinte evitem crimes de desobediência ou resistência, causando assim transtornos para ambas as partes (Moraes; Silva, 2025, p. 3705).

Vê-se que, o uso desproporcional da força pode caracterizar abuso de autoridade. Parece óbvio afirmar que a resistência do cidadão infrator perdura até o momento em que for contida, porém, a partir do cerceamento da resistência não há mais fundamento legal que justifique o prosseguimento do uso da força policial, ou seja, a linha tênue entre legalidade e ilegalidade tende a ser ultrapassada.

Enquanto o cidadão infrator resiste de forma passiva, sem tentar agredir o agente de segurança pública, podem ser usadas técnicas defensivas desarmadas. Nesta resistência passiva, o cidadão recebeu uma ordem e não acatou, permanecendo imóvel ou tentando fugir, configurando assim o crime de desobediência, o que pode resultar no uso de técnicas de controle físico (como imobilização) para sanar a resistência. Contudo, se o indivíduo partir para a agressão (resistência ativa), habilita ao agente de segurança pública utilizar meios mais efetivos, dentre os quais, instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO) (Couto, 2020).

A proporcionalidade da ação policial diz respeito ao tipo de resistência oferecida pelo infrator e consequentemente, à resposta policial dada. Sendo que, uma resistência passiva, onde não há agressão física, não deve ser respondida com o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO), correndo o risco de ser desproporcional (a depender do IMPO utilizado) e

consequentemente, ilegal (Bueno, 2024). Sobre a proporcionalidade do uso da força policial, é explicitado em Brasil, que:

O uso da força em segurança pública deverá observar as seguintes diretrizes gerais: [...] um recurso de força somente poderá ser empregado quando outros recursos de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos; o nível da força utilizado deve ser compatível com a gravidade da ameaça apresentada pela conduta das pessoas envolvidas e os objetivos legítimos da ação do profissional de segurança pública (Brasil, 2024, § 2º, parágrafo único, III, IV).

Vê-se que, o policial deve ter a sua disposição diferentes recursos de menor potencial ofensivo que possam ser utilizados para conter a ameaça iminente. Assim, durante o enfrentamento da resistência do indivíduo infrator, no caso de um determinado recurso não surtir o efeito esperado, têm-se outro instrumento que pode sanar a ocorrência.

O Uso Progressivo da Força exige que diferentes níveis de força sejam devidamente escalonados até o nível ideal que se iguale à resistência oferecida pelo indivíduo hostil. De outro modo, o Uso Diferenciado da Força (UDF), utiliza o nível de força adequado e proporcional à resistência oferecida, sendo utilizado somente para sanar a atitude hostil, podendo ser utilizados outros meios de maior ou menor potencial ofensivo, conforme a intensidade da hostilidade do cidadão infrator.

5 OCORRÊNCIA POLICIAL E A ESCALADA DA VIOLÊNCIA

As forças de segurança pública são responsáveis pela manutenção da ordem pública, sendo que, à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo (Brasil, 1988). O policiamento ostensivo e situações de flagrante delito são de responsabilidade das forças militares estaduais (por exemplo a Polícia Militar do Pará) que atuam diuturnamente em prol da paz social.

Para tanto, o agente treinado e capacitado para lidar com situações de cunho infracionário, se depara com determinados cenários durante o serviço policial operacional, que em alguns casos, fogem da normalidade. Consequentemente, a imprevisibilidade de certas ocorrências resulta em ações que não condizem integralmente com a dinâmica da doutrina policial pré-estabelecida (Bueno, 2024).

No tocante ao Uso Progressivo da Força, a obsolescência desta doutrina diante da dinâmica da ocorrência policial (que não aguarda o escalonamento gradativo dos níveis de força policial para evoluir de uma conversa passiva a uma agressão letal) impôs a necessidade de

resignificar o uso da força, tornando-o proporcional, em vez de progressivo. Sobre a imprevisibilidade da ocorrência policial, Bueno, afirma que:

O que ocorre na prática é que o serviço policial não pode ser tratado como uma ciência exata, há um grande leque de situações às quais esses agentes se deparam rotineiramente, não sendo possível que todas as situações estejam previstas em legislações [...] a grande questão está na dificuldade de reger a subjetividade apresentada no uso da força com as diversas situações com as quais se deparam os policiais militares durante os atendimentos (Bueno, 2024, p. 26, 43).

Vê-se que, os manuais e legislações referentes ao uso da força policial não abrangem todas as possibilidades de desdobramento de uma ocorrência policial. Por isso, mesmo que fundamentos teóricos sejam de suma importância para se ter noção das perspectivas do policiamento ostensivo e operacional, as diretrizes estabelecidas não correspondem a realidade de uma crise, que pode alcançar os níveis mais extremos de hostilidade sem qualquer aviso prévio.

Deste modo, “a atividade policial operacional abarca uma miríade de situações e experiências (ocorrências policiais) cotidianas que envolvem conflitos de interesse, tensão emocional e estresse” (Loureiro, 2025, p. 16), o que pode resultar na necessidade de uma resposta policial imediata, que não esteja atrelada a uma escala progressiva da força, mas que seja diferenciada e proporcional à agressão.

10

Contudo, o uso da força pelas forças de segurança se faz necessário para evitar que a hostilidade do infrator adquira proporções irreversíveis, que somente possam ser sanadas por meio da letalidade. A respeito desta escalada de violência em ocorrências policiais, o Decreto nº 12.341, de 2024, que disciplina o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, regulamenta que:

A força deverá ser utilizada de forma diferenciada, com a seleção apropriada do nível a ser empregado, em resposta a uma ameaça real ou potencial, com vistas a minimizar o uso de meios que possam causar ofensas, ferimentos ou mortes [...] Os profissionais de segurança pública deverão priorizar a comunicação, a negociação e o emprego de técnicas que impeçam uma escalada da violência. O emprego de arma de fogo será medida de último recurso (Brasil, 2024, art. 3º, § 1º, 2º).

Nesse entendimento, o termo “escalada da violência” se refere à violência praticada pelo agressor causador da ocorrência policial. Sendo que, deve ser impedida antes mesmo de ter início, pois, a violência do agressor requer uma resposta policial adequada, na qual o nível de uso da força pode chegar ao último recurso, a saber, o emprego de armamento letal.

Como alternativa não letal de uso da força, tem-se os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO), que possuem diferentes níveis de proporcionalidade quanto à injusta

agressão, desde instrumentos de contenção de ação hostil (como o espargidor), até instrumentos de incapacitação neuromuscular (a exemplo da taser X2) (Bustamante, 2021).

Sobre esta questão, o Procedimento Operacional Padrão (POP nº 035) da Polícia Militar do Pará, instituiu os procedimentos de utilização dos instrumentos não letais (espargidor, granadas de gás lacrimogênio, armamento de incapacitação neuromuscular Taser X2) no intuito de ratificar o uso da força letal como último recurso (PMPA, 2024).

Contudo, a resposta policial à violência praticada pelo indivíduo infrator não deve ser desproporcional, por exemplo, tentar conter a violência por meio de verbalização. De mesmo modo, um indivíduo que resiste passivamente à ordem policial não deve ter sua resistência sanada através de IMPO, o que caracteriza uma desproporcionalidade intrínseca que pode ter consequências desastrosas.

Tem-se assim, que dar ênfase à doutrina policial no que concerne ao emprego diferenciado da força, caracterizado principalmente, pela proporcionalidade da intervenção policial. Como ratifica Costa e Torres, ao destacarem que:

[...] o uso diferenciado da força como sendo a doutrina que serve para disciplinar o uso da força pelo Estado por meio dos órgãos de segurança pública. Representa a avaliação que o policial deve fazer do autor e utilizar o nível de força proporcional à resposta oferecida pelo sujeito. O nível de força aplicado pelo agente da lei na ocorrência deverá ser baseado exclusivamente na resposta oferecida pelo autor (Costa; Torres, 2022, p. 9).

11

Ratifica-se que o uso da força letal é considerado o último recurso. E que a necessidade deste tipo de intervenção somente é permitida legalmente se ocorrer como resposta proporcional à injusta agressão do indivíduo hostil.

Desta forma, a ocorrência policial pode evoluir drasticamente, dependendo da proporcionalidade do uso da força ou da escala de violência do agressor. Porém, mesmo que diante de uma ameaça letal, o uso da força letal pelos agentes de segurança pública (amparada pela legislação vigente) detenha a violência do agressor, a perda de vidas não é interesse do Estado.

5.1 Quantificação da violência em ocorrências policiais

Entre os anos de 2023 e 2024 foram levantados pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública, dados que posteriormente, foram relacionados ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025). Por meio dos respectivos dados é possível analisar as intervenções letais provenientes de ocorrências policiais em todos os Estados brasileiros. Como se nota a seguir:

Figura 1: Proporção de intervenções policiais letais.

Brasil e Unidades da Federação	Mortes Violentas Intencionais - MVI		Mortes Decorrentes de Intervenções Policiais (MDIP) em serviço e fora de serviço		Proporção de MDIP em relação às MVI em percentual (%)	
	Número Absoluto	2023	Número Absoluto	2024	2023	2024
Brasil	46.441	44.127	6.413	6.243	13,8	14,1
Acre	214	179	15	10	7,0	5,6
Alagoas	1.210	1.141	66	75	5,5	6,6
Amapá	519	362	183	137	35,3	37,8
Amazonas	1.406	1.173	59	43	4,2	3,7
Bahia	6.579	6.036	1.700	1.556	25,8	25,8
Ceará	3.114	3.467	144	189	4,6	5,5
Distrito Federal	311	266	27	15	8,7	5,6
Espírito Santo	1.096	980	65	78	5,9	8,0
Goiás	1.636	1.379	517	372	31,6	27,0
Maranhão	1.897	2.129	62	76	3,3	3,6
Mato Grosso	1.159	1.142	223	214	19,2	18,7
Mato Grosso do Sul	601	544	131	86	21,8	15,8
Minas Gerais	3.050	3.214	137	200	4,5	6,2
Pará	2.745	2.560	537	606	19,6	23,7
Paraíba	1.064	1.060	69	55	6,5	5,2
Paraná	2.263	2.170	341	400	15,1	18,4
Pernambuco	3.641	3.453	118	68	3,2	2,0
Piauí	737	685	25	30	3,4	4,4
Rio de Janeiro	4.270	3.809	871	703	20,4	18,5
Rio Grande do Norte	1.042	833	92	83	8,8	10,0
Rio Grande do Sul	1.982	1.687	154	147	7,8	8,7
Rondônia	455	455	9	8	2,0	1,8
Roraima	177	133	13	5	7,3	3,8
Santa Catarina	674	685	79	79	11,7	11,5
São Paulo	3.480	3.751	504	813	14,5	21,7
Sergipe	689	522	229	145	33,2	27,8
Tocantins	430	312	43	50	10,0	16,0

Fonte: FBSP (2025).

Nesta respectiva figura, a sigla MDIP significa Mortes Decorrentes de Intervenções Policiais. Por outro lado, MVI, representa Mortes Violentas Intencionais. Assim, MDIP diz respeito às intervenções policiais praticadas por policiais durante o serviço ou durante a folga. Já MVI está relacionado a homicídios praticados por indivíduos comuns.

Vê-se que, o Estado da Bahia teve maior número de MDIP no ano de 2023, cerca de 1.700, e em 2024, aproximadamente 1556 mortes resultantes de intervenções policiais. Em contrapartida, o Estado com menor número de intervenções no ano de 2023 consistiu no Estado de Rondônia, com 9 MDIP. No ano seguinte, Roraima alcançou esta posição com cerca de 5 intervenções (FBSP, 2025). A discrepância exorbitante entre os respectivos dados apresentados, expressa que o cenário de violência a nível nacional não é generalizado.

Nesta mesma análise, observou-se que no Estado do Pará ocorreram 537 intervenções no ano de 2023 e 606 em 2024. Observando-se que em comparação aos respectivos anos analisados, houve uma redução de 8,4% na média nacional de intervenções. Entretanto, no Pará ocorreu o oposto, havendo um aumento de 13% no número de intervenções no ano de 2024 em comparação ao ano anterior (*ibid.*).

Considerando os respectivos anos, 2023 e 2024, a cada 100 mortes violentas ocorridas no Brasil, aproximadamente 14 mortes foram decorrentes de intervenções policiais. Já no Estado do Pará, a média consistiu em 21 intervenções policiais a cada 100 mortes violentas.

No entanto estes dados analisados dizem respeito à informações gerais, que incluem intervenções policiais praticadas por policiais civis, penais ou militares, estando de serviço ou na folga. Porém, para um melhor entendimento das ocorrências policiais que evoluíram ao

último nível do uso diferenciado da força, serão analisadas separadamente informações sobre intervenções policiais realizadas por policiais de serviço. Como vê-se a seguir:

Figura 2: Intervenções policiais realizadas por policiais militares e civis, durante o serviço.

Brasil e Unidades da Federação	Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Civis em serviço		Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Militares em serviço		Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Civis fora de serviço		Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Militares fora de serviço		Total		
	N. Absolutos		N. Absolutos		N. Absolutos		N. Absolutos		N. Absolutos		Variação (%)
	2023 ¹⁶	2024	2023 ¹⁶	2024	2023 ¹⁶	2024	2023 ¹⁶	2024	2023 ¹⁶	2024	
Brasil	216	213	4.046	4.378	25	13	180	186	6.413	6.243	-2,7
Acre	...	...	...	...	...	...	...	...	15	10	-33,6
Amapá	9	2	57	72	...	...	...	...	65	75	15,4
Amazônia	...	...	...	...	...	...	...	...	183	137	-25,1
Amazonas	6	3	53	37	...	1	...	2	59	43	-27,1
Bahia	79	60	1.621	1.496	...	...	...	...	1.700	1.556	-8,5
Ceará	1	1	131	184	...	...	12	4	144	189	31,2
Distrito Federal	1	1	22	13	1	...	3	1	27	15	-44,4
Espeito Santo	2	...	55	78	1	...	7	...	65	78	19,2
Goias	...	...	...	...	...	...	...	...	517	372	-28,0
Maranhão	1	3	55	65	...	...	6	8	62	76	22,6
Mato Grosso	8	17	210	196	...	...	5	1	223	214	-4,0
Mato Grosso do Sul	...	...	...	...	...	...	...	...	131	86	-34,4
Minas Gerais	3	7	128	192	1	...	...	1	137	200	45,9
Pará	30	54	488	545	3	...	16	7	537	606	12,8
Paraná	18	10	49	37	1	...	1	7	69	55	-20,3
Pernambuco	2	3	335	389	...	...	4	8	341	400	17,3
Piauí	6	7	112	61	...	...	...	...	118	68	-42,4
Rio de Janeiro	1	4	19	19	1	...	4	7	25	30	20,0
Rio Grande do Norte	...	...	...	...	...	...	...	...	871	793	-9,1
Rio Grande do Sul	6	5	86	78	...	...	...	...	92	83	-9,8
Roraima	7	3	138	131	...	...	9	13	154	147	-4,6
Santa Catarina	...	...	...	...	...	...	...	...	9	8	-11,1
São Paulo	...	...	...	...	...	...	...	...	13	5	-61,5
Sergipe	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Tocantins	1	...	41	50	...	...	1	...	43	50	16,3

Fonte: FBSP (2025).

Com base nas respectivas informações, vê-se que apesar de algumas unidades federativas não terem repassado à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) os dados referentes às informações acima elencadas, é possível analisar e compreender a dinâmica das ocorrências nas quais se recorreu ao último recurso para encerrar a hostilidade do indivíduo agressor.

13

Em relação às intervenções policiais realizadas por policiais militares de serviço, ocorreram entre os anos de 2023 e 2024 cerca de 8.424 intervenções, havendo um aumento significativo de 8,2% (332 intervenções) no ano de 2024 em relação ao ano anterior (FBSP, 2025).

Especificamente no Estado do Pará, conforme os dados apresentados, houve entre os anos de 2023 e 2024 cerca de 1.033 intervenções realizadas por policiais militares durante o serviço, presumindo-se então, que em diversas ocorrências policiais militares foram utilizados meios proporcionais que responderam efetivamente à injusta agressão letal.

Quanto às intervenções realizadas por policiais militares de folga, os números são bem menores. Entre 2023 e 2024 houve cerca de 213 intervenções neste respectivo período. Especificamente no Pará, ocorreram 12 intervenções, sendo 7 intervenções em 2023 e 5 em 2024 (*ibid.*)

Portanto, compreende-se que o uso diferenciado da força corresponde diretamente à proporcionalidade da resposta dada à injusta agressão, e que apesar dos níveis de força estabelecerem o uso da força letal como último recurso, a vida do policial militar é colocada em

risco em prol da sociedade, no entanto, morrer (quando se pode revidar a agressão letal de forma proporcional e legítima) não é uma opção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, entende-se que o Uso Progressivo da Força tornou-se obsoleto devido ao escalonamento dos níveis de força que exigiam, mesmo em ocorrências policiais de elevada gravidade, escalonar cada um dos níveis até chegar ao nível adequado de ação policial.

Compreende-se que, a doutrina policial do uso Diferenciado da Força (UDF), foi adotada pelas forças de segurança com a finalidade de aumentar a garantia de proteção à vida do agente de segurança pública. Sendo que na doutrina anterior, o policial deveria escalonar a força aplicada, no entanto, no UDF, o uso da força é proporcional, e com isso, possui maior dinâmica quanto à resposta dada à injusta agressão.

Vê-se que, o uso letal da força deve ser considerado o último recurso disponível quanto ao enfrentamento contra injusta agressão. No entanto, diante de uma ameaça com arma de fogo, o escalonamento de níveis de força é ineficaz, o que enfatiza a necessidade de uma doutrina proporcional do uso da força, a saber, a UDF, que tende a responder à hostilidade com ação policial de mesmo nível.

Assim, a força policial é legitimada pelos princípios constitucionais vigentes (a legalidade, a precaução, a necessidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a responsabilização e a não discriminação) desde que não ultrapasse os limites de proporcionalidade de resposta. Sendo que, a agressão hostil ao agente de segurança pública, exige de igual modo, resposta correspondente.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BARROSO, Lucas Novaes; SOARES, Nathan Antônio; PEREIRA, Breno de Oliveira. **O uso progressivo da força policial militar**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 5, 2022. Disponível em: <https://<remunom.ojsbr.com>> Acesso em: 08 jun. 2026

BETINI, Eduardo Maia. **Curso de UDF: Uso Diferenciado da Força**. 1. ed, São Paulo-SP: Ícone, 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, Brasília-DF, 1988.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)**. Brasília-DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: <https://<planalto.gov.br>> Acesso em: 10 jun. 2026

_____. Presidência da República. Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024. **Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF, 2024. Disponível em: <https://<planalto.gov.br>> Acesso em: 08 jun. 2026

BUENO, Christian Del Anhol Pereira. **Dos primórdios aos princípios: a ressignificação do uso da força pelas polícias militares sob uma ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)**. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, ano 51, n. 45, p. 13-48, 2024. Disponível em: <https://<revista.mpm.mp.br>> Acesso em: 09 jun. 2026

BUSTAMANTE, Rodrigo Macedo de. **Instrumento de menor potencial ofensivo e uso diferenciado da força: emprego prévio ao armamento letal no desempenho do poder de polícia**. Trabalho de Conclusão, Escola Superior de Guerra (ESG), Rio de Janeiro-RJ, 2021. Disponível em: <https://<repositorio.esg.br>> Acesso em 06 jun. 2026

COSTA, Diego Marzo; TORRES, Felipe Oppenheimer. **Uso diferenciado da força: inovações para uma abordagem mais segura**. Revista Brasileira Militar de Ciência (RBMC), v. 8, n. 21, Santa Catarina-SC, p. 8-16, 2022. Disponível em: <https://<rbmc.org.br>> Acesso em: 08 jun. 2026

COUTO, Márcio Santiago Higashi. **Doutrina de uso proporcional da força**. Fórum Brasileiro de Ciências Policiais, 2020. Disponível em: <https://<cienciaspoliciaisbrasil.com.br>> Acesso em: 09 jun. 2026

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br>

LOUREIRO, Bruno Medeiros. **Comunicação tática: a arte da (des) escalada da tensão policial**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Universidade de Brasília (UnB), Brasília-DF, 2025. Disponível em: <https://<bdm.unb.br>> Acesso em: 09 jun. 2026

MARCONI; Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 9. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2024.

MORAES, Solange Cristina Sousa; SILVA, Anderson Arraes. **Os limites de uso da força na abordagem policial: as balizas judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. LUMEN ET VIRTUS, v. XVI, n. XLVII, São José dos Pinhais-PR, p. 3698-3712, 2025. Disponível em: <https://<periodicos.newsciencepubl.com>> Acesso em: 08 jun. 2026

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ (PMPA). **Aditamento ao Boletim Geral nº 129 II, de 09 de julho de 2024. Institui o Procedimento Operacional Padrão (POP) nº 035 - Uso de instrumento de menor potencial ofensivo**. Belém-PA: PMPA, 2024. Disponível em: <https://<pm.pa.gov.br>> Acesso em 07 jun. 2026

RIBEIRO, Jonderson Guilherme de Oliveira; BICALHO, Felipe José Dias; SOUZA, Douglas Eduardo Figueiredo. **O uso da força policial sob a perspectiva dos Direitos Humanos: limites jurídicos e desafios da segurança pública no Brasil.** Revista do Ministério Público Militar, ano 52, n. 48, Brasília-DF, p. 203-244, 2025. Disponível em: <https://<revista.mpm.mp.br>> Acesso em: 09 jun. 2026